PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001595-22.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALSELITO PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO ART. 121, § 2° , I, III, IV E VI, C/C § 2° -A, I, E § 7° , III, D0 CPB, FIXANDO-LHE A MAGISTRADA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI UMA PENA DE 32 (TRINTA E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO RECURSAL: REDUÇÃO DA PENA APLICADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALORAÇÃO LEGÍTIMA DOS VETORES CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEOUÊNCIAS DO CRIME. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA, CONSIDERANDO A EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL OPERADA NA SENTENÇA, UMA VEZ CONSIDERADAS APENAS TRÊS MODULADORAS DESFAVORÁVEIS. SANÇÃO-BASE REDUZIDA PARA 15 (QUINZE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES (OUALIFICADORAS REMANESCENTES). MANUTENCÃO DO OUANTUM INDICADO PELA DOUTA SENTENCIANTE (DOIS ANOS PARA CADA AGRAVANTE), RESULTANDO UMA PENA PROVISÓRIA DE 21 (VINTE E UM) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. EM OUE PESE NA FASE EXTRAJUDICIAL O RECORRENTE TENHA ADMITIDO A PRÁTICA DELITIVA (PRESO EM FLAGRANTE), NA FASE INSTRUTÓRIA ARGUMENTOU QUE NÃO SE LEMBRAVA "DE NADA", TENDO EXERCIDO, EM PLENÁRIO, O SEU DIREITO DE PERMANECER CALADO. TRATANDO-SE DE CRIME SUBMETIDO AO TRIBUNAL POPULAR, A JURISPRUDÊNCIA RECONHECEU A DIFICULDADE EM SE DEMONSTRAR QUE UMA CONFISSÃO EM FASE ANTERIOR TENHA CONTRIBUÍDO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO CONSELHO DE SENTENCA, RAZÃO PELA QUAL SE FAZ NECESSÁRIO AO MENOS O DEBATE NO PLENÁRIO ACERCA DA ATENUANTE. DEFESA QUE, EM DEBATES ORAIS, LIMITOU-SE A LAMENTAR A ESCOLHA DO RÉU EM PERMANECER SILENTE, ADUZINDO, EXPRESSAMENTE, QUE O SENTENCIADO NÃO EXPÔS A SUA VERSÃO DOS FATOS PARA O CONSELHO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILITANDO QUE OS JURADOS PUDESSEM EXAMINAR OS FATOS SOB A SUA "ÔTICA" (SIC). PRECEDENTE DO STJ: AgRg no HC n. 748.242/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 7º, III, DO ART. 121 DO CPB — CRIME PRATICADO NA FRENTE DE DESCENDENTE - RECONHECIDA PELO JÚRI. EXASPERAÇÃO NA FORMA DO ÉDITO CONDENATÓRIO (1/3). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 28 (VINTE E 0ITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO. SENTENCA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 28 (VINTE E 0ITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33. § 2º, a, DO CPB. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8001595-22.2021.8.05.0138, em que figura como Apelante Valselito Pereira dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001595-22.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VALSELITO PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Valselito Pereira dos Santos, em face de sentenca penal condenatória prolatada pela Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jaguaguara-BA, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) 1. Consoante notícias oriundas do Procedimento Administrativo acostado aos autos, no dia 24 de maio de 2021, por volta das 21h25min, no Povoado Lagoa Santa, Distrito de Itiúba, Município de Jaguaquara/Bahia, o denunciado, demonstrando inegável animus necandi, ceifou a vida de sua companheira DIONICE DE JESUS OLVEIRA, mediante diversos golpes de faca, causando-lhe hemorragia torácica aguda, que acarretou sua morte, conforme faz prova o laudo de exame de necrópsia nº 2021 09 PM 001766-01. 2. Infere-se dos autos que o denunciado era contumaz na prática de violência doméstica, agredindo e ameaçando sua companheira e seus filhos, acarretando a insuportabilidade da vida em comum do casal, quando então a vítima resolveu romper a união estável, tendo optado por procurar a Assistência Social do Município, em busca de um pequeno benefício, que fora utilizado para alugar uma casa, o que ocorrera dias antes de sua morte. 3. Ocorre que, na retrocitada data (24/05/2021), o denunciado descobriu a intenção da vítima (deixar o lugar conjugal), percebendo que a mesma, inclusive, já tinha levado alguns pertences para a casa nova, passando a ameaçá-la, matando—a momentos depois. 4. Exsurge dos autos, que o denunciado, sem discussão anterior, segurou a vítima pelo pescoco, dando-lhe uma "gravata", dificultando assim sua defesa, já portando uma faca tipo peixeira, quando desferiu na mesma quatorze facadas, a maioria no seu tórax, causando sua morte no mesmo local. 5. Encontra-se ainda nos autos, que assim que começou a ser esfaqueada, a vítima pediu socorro a seu filho caçula - VAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS -, que correu até a porta do banheiro, presenciando sua genitora ser esfagueada, até que o denunciado a soltasse, tendo ela caído sobre Vagner e esboçado como última reação vital o aperto de sua mão. 6. Em seguida, enguanto o filho caçula do casal - Vagner saiu correndo em direção a igreja da localidade, em busca da ajuda de suas irmãs, o denunciado, em mais um ato de covardia, ingeriu certa quantidade de CYPTRIN 250CE - inseticida piretróide sintético - utilizada para combater em roças de maracujás, além de se autolesionar com a mesma faca utilizada no crime, tendo sido socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Hospital Geral Prado Valadares, onde permaneceu por sete dias internado. 7. Assim, o delito foi praticado por motivo torpe, já que o denunciado ceifou a vida da vítima, porque a mesma queria romper a união estável, agindo por ciúmes, acreditando que era traído, por sentimento de posse doentio e vingança; cometido com meio cruel, já que desferiu 14 golpes de faca (arma branca) na vítima, causando-lhe intenso sofrimento físico; por recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a mesma foi surpreendida com uma "gravata" e, ato contínuo, esfaqueada; e contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, já que envolvendo violência doméstica. Outrossim, o crime foi praticado na presença física do filho caçula da vítima - Vagner Oliveira dos Santos - de apenas 11 (onze) anos de idade. 8. As materialidades e os indícios de autoria estão estampados em face das provas orais e materiais colacionadas, sobretudo laudo de exame de necrópsia nº 2021 09 PM 001766-01 (fls. 42/44), laudo pericial do local do crime n° 001770-01 (fls. 29/35) e demais provas orais. (...)" (Evento n° . 43575204). Por tais razões, o Apelante restou denunciado nos termos do "art. 121, § 2° , incisos I, III, IV e VI c/c § 2° -A, inciso I e com a incidência da majorante prevista no § 7º, inciso III, do mesmo dispositivo

do CP, atentando-se ainda ao que dispõe as Leis nº 8.072/90 e 11.340/2006" (sic). A Denúncia foi recebida em 29/06/2021 (Id nº. 43575206). Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento especial em questão, o Apelante foi pronunciado no delito descrito no "art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A, inciso I do Código Penal". (sic). (Id nº. 43575725). Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o corpo de jurados entendeu consubstanciada prática do crime descrito no "art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c/c § 2º, inciso I com a causa de aumento prevista no inciso IIIdo § 7º do mesmo artigo, todos do Código Penal." (sic), acarretando a subseguente sentença condenatória, que fixou a reprimenda final do Recorrente em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado. (Id n° 43576078 e Id n° 43576079). Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (Evento nº. 43576090 e evento nº. 43576095). pugnando pela reforma da sentença para, "observando a primariedade e a confissão para a aplicação da pena base no mínimo ou perto do mínimo, servindo de parâmetro para as demais cominações " (sic). Contrarrazoando, o Órgão Ministerial pugnou o improvimento do recurso (Id nº. 43576103). Encaminhados os fólios à douta Procuradoria de Justiça, o Ilustre membro do Parquet exarou manifestação no Id nº. 43989112, opinando "aplicada no mínimo legal, bem como seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pelas razões expostas acima. Prequestionamos, para efeito de recurso especial, os arts. 59, 61, 65, 67, 68 e 121, § 2º, incisos, I, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso III, todos do Código Penal." (sic). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001595-22.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALSELITO PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, buscase a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. A judicium causae, por seu turno, consiste na etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. A sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença condenatória e aplicação da reprimenda, deve ater-se aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentença, sob pena de, agindo em contrário,

violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina: "(...) Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos (CF, art. 5º, XXXVIII, c). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-seia suprimindo do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1322) Pois bem. No caso dos autos, a matéria recursal trazida pela Defesa amolda-se à hipótese de cabimento da Apelação no procedimento do júri prevista na alínea c, do inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal Brasileiro. Como se sabe, mesmo no procedimento especial do Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado a fixação da sanção penal, oportunidade na qual deve, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presenca de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a sentença de primeiro grau dispôs no seguinte sentido: "(...) Culpabilidade extrapola e muito a normalidade diante da violência empregada na ação criminosa, descortinando verdadeiro desprezo pela vida do semelhante, exigindo assim a exasperação de sua reprimenda nesta primeira fase de fixação da pena, como forma de reprovação social à altura que o crime e o autor do fato merece; o réu não acusado ostenta condenação criminal anterior; não há nos autos elementos suficientes para a aferição de sua personalidade, pelo que deixo de valorá-la; deixo de valorar negativamente sua conduta social posto que adiro ao entendimento que apenas as condenações anteriores transitadas em julgado que não caracterizem reincidência podem ser levadas em conta, em desfavor do Réu, para o prejudicar. O motivo do delito é desfavorável ao acusado, pois agiu contra mulher pela razão da condição do sexo feminino praticando violência doméstica no seio familiar, já que não aceitou o rompimento da união conjugal com a vítima, contudo deixo de valorar porquanto esta circunstância está sendo utilizada para qualificar o crime. As circunstâncias da infração penal demonstram a intensidade do elemento subjetivo, relevando uma frieza emocional e uma insensibilidade acentuada por parte do réu. As consequências são danosas, pois o crime foi cometido no seio familiar e na presença de uma criança de apenas onze anos de idade que certamente jamais se esquecerá das abjetas lembranças. Adoto o entendimento de parte da jurisprudência que as condutas das vítimas devem ser vistas como elemento neutro. Assim, à vista das circunstâncias judiciais, valorando negativamente nessa fase a culpabilidade e as circunstâncias da infração penal, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal. Como se trata de homicídio qualificado, as outras qualificadoras (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima, meio cruel e em razão da condição do sexo feminino (incisos I, III, IV § do parágrafo segundo do art. 121 do Código Penal), são aqui utilizados

como circunstâncias agravante de pena, uma vez que possuem previsão específica no art. 61, inciso II, alíneas a, c e d do Código Penal. Assim, levando-se em consideração a presença destas outras três qualificadoras, aqui admitidas como circunstâncias agravantes de pena, majoro a reprimenda fixada durante a primeira fase em mais 02 (dois) anos para cada qualificadora, o que resulta em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias atenuantes. Por fim, nesta terceira e última fase de aplicação de pena, verifica-se a presença da causa de aumento no inciso III do § 7º do artigo 121 do CP, pelo fato do crime de homicídio doloso ter sido praticado na presença física do filho da vítima, daí porque majoro novamente as reprimendas estabelecidas acima em mais 1/3 (um terço), o que resulta na pena definitiva em 32 (trinta e dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, a, do CP). Eventual detração da pena ficará a cargo do Juízo de Execução. (grifos acrescidos). Como se observa, foram valoradas expressamente como negativas a culpabilidade do agente, as circunstâncias e as consequências do crime quando da fixação da sanção-base. Logo, somente se justifica, nesta oportunidade, o exame dessas três específicas vetoriais, pois somente elas foram efetivamente utilizadas em desfavor do Apelante. In casu, inexiste equívoco a ser corrigido no tocante a nota negativa relativa a culpabilidade, porquanto, conforme se infere do trecho acima transcrito, a Magistrada-Presidente do Tribunal do Júri fundamentou de forma devida e suficiente a valoração em guestão, pautando-se, no tocante a culpabilidade, no modus operandi do Recorrente, que revelou o grau acentuado de reprovabilidade da sua conduta, extrapolando os limites do desvalor contido no tipo penal respectivo. A respeito da mencionada circunstância judicial, leciona a doutrina: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la. O exame da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de plus na reprovação da conduta do agente. A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-lo ou evitá-la, se quisesse, desde que atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade (STF RHC 115429/MG) e a premeditação (STF HC 94620/MS e STJ AgRg no AREsp 566926/MT), que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente (...)"(grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 10ª edição, 2016. pág. 130) Com efeito, o contexto revela o acentuado grau de intensidade da sua conduta, restando demonstrado no caderno processual que

o Recorrente desferiu 14 (quatorze) golpes de faca na vítima, a maioria no tórax, não havendo como se considerar desarrazoada nesse particular a atuação do Julgador. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTS. 413, § 1º, E 482 DO CPP. DISPOSITIVOS QUE NÃO POSSUEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação recursal na hipótese em que os dispositivos legais invocados pela parte não amparam a pretensão recursal e nem guardam nenhuma pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Mostra-se legítima a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, com base no grau acentuado de reprovabilidade da conduta, traduzindo a violência empregada na execução do crime, mediante vários golpes de machado na cabeça da vítima, fato que desborda dos comuns à espécie, justificando a elevação da pena-base a tal título. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.972.548/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (Grifos acrescidos). A douta sentenciante sopesou também de forma negativa as circunstâncias do crime, destacando a frieza emocional e insensibilidade acentuada do sentenciado. Não há dúvida de que a frieza e insensibilidade apontada pela nobre Magistrada-Presidente do Tribunal do Júri se revelam patentes nos autos, ainda mais quando se verifica que, sem qualquer discussão prévia, o Recorrente desferiu os golpes de faca que ceifaram a vida da vítima, tendo sido encontrada sem roupa e envolta em um lençol pela equipe de perícia técnica (Evento nº. 43575205, fl. 30), e, ainda, que, após o desiderato criminoso, ficou por certo tempo contemplando o cenário dos fatos — o seu filho menor com o corpo ensanguentado e inerte da sua mãe sobre si -, sem esboçar qualquer arrependimento ou tristeza, consoante o menor declarou quando ouvido na fase extrajudicial. (Evento nº. 43575205, fl. 17). Não se pode desprezar, inclusive, acerca da dinâmica do fato, o quanto consignado no Laudo de Exame Pericial, ex vi: "As marcas sanguíneas por acumulação e respingos encontradas na sala de estar indicam que a hipótese da dinâmica mais provável é a de que a vítima foi golpeada múltiplas vezes naquele lugar, onde provavelmente desfalecida no chão posteriormente foi carregada pelo autor e no percurso resvalou na parede do corredor (vide marcas de sujidades similares a sanque nas paredes) e depois depositada (jogada) na estrutura metálica de uma geladeira que encontrava-se no chão da porção posterior do corredor defronte ao banheiro (vide marcas de impregnação de sangue na parede imediata e adjacente) ao local onde o corpo teve contato (bateu) após ser jogado e onde foi encontrado." (Evento nº. 43575205, fl. 30). Da mesma forma, não merece acolhimento o pleito defensivo no que diz respeito as consequências do delito, sendo inquestionável o trauma psicológico causado ao menor e aos seus irmãos. Por toda a vida, os filhos carregarão a dor e a tristeza de terem perdido a genitora por ato criminoso praticado pelo próprio pai. Não é preciso, portanto, ser um licenciado em psicologia para se constatar que uma criança, menor de 11 (onze) anos de idade, que viu a mãe dar o seu último suspiro segurando em suas mãos, vestindo-o de sangue, também foi atingido pelas 14 (quatorze) facadas desferidas contra ela por seu genitor, abrindo uma ferida em seu peito que jamais cicatrizará. Por oportuno, não pode ser desconsiderado, ainda, como destacado pelo Parquet em sede de contrarrazões, que: "as conseqüências do crime não foram os

comuns para a espécie, uma vez que a vítima foram extremamente danosas, interferindo direta e tragicamente na vida de quatro filhos menores, deixando danos psicológicos em todos, sobretudo no que assistiu ao evento delituoso, que último com a morte da genitora em seu colo, assim como impôs suas mudanças para o Estado de Goiás, acarretando mudança de colégio e rompimento de vínculos afetivos, já que apenas um tia estava em condições de acolhê-los, além de acentuar as dificuldades financeiras dos mesmos (dos filhos) e daquela que os acolheram." (Id nº. 43576103 Grifos acrescidos). Assim, com acerto da douta sentenciante em valorar negativamente as consequências do crime, uma vez que devidamente demonstrada a situação potencial geradora de trauma. Por outro lado, imperiosa a readequação da exasperação realizada, considerando que fixar a basilar em 18 (dezoito) anos de reclusão, baseando-se em apenas três circunstâncias judiciais, revela-se demasiadamente desarrazoado. Entendese, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentenca condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº

8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou brança, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Conseguências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela gualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-

base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a

certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente

por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de homicídio qualificado, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso, como foram valoradas negativamente apenas três circunstâncias judicias (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), deve a pena-base do Apelante ser fixada em 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, considerando que o Tribunal Popular também reconheceu as qualificadoras previstas nos incisos I, III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal Brasileiro (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima, e meio cruel), desloca-se as aludidas majorantes (remanescentes), na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a segunda fase do critério dosimétrico, haja vista a correspondência com as agravantes previstas no art. 61, II, a, c e d, do Códex Penal. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DE QUATRO QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS TRÊS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a incidência de quatro qualificadoras, relativamente a todas as imputações realizadas em desfavor do paciente, o sentenciante utilizouse de 3 delas como agravantes genéricas e de apenas uma para qualificar o delito, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem, uma vez que não se verifica dupla valoração de uma mesma qualificadora em diferentes fases de dosimetria da pena. 2. É incabível o exame de tese não exposta no habeas corpus e invocada apenas no agravo regimental, pois configura indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC

n. 339.393/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 6/6/2016.) (Grifos acrescidos). Em relação ao patamar delimitado nesta fase, fazendo o cálculo do aumento da pena-base em 1/6 (um sexto) para cada agravante, resulta-se em mais de 02 (dois) anos por circunstância legal, no entanto, como o juízo a quo fixou o acréscimo das reprimendas em 02 (dois) anos para cada circunstância genérica, deve-se mantê-lo à luz da regra da non reformatio in pejus. Aumentando-se as penas-base em 06 (seis) anos, 02 (dois) para cada agravante genérica, resulta-se na pena provisória de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No tocante a atenuante da confissão, inferese dos autos que o Recorrente, na fase extrajudicial, de forma sucinta, admitiu que deu vários golpes de faca em sua companheira (Evento nº. 43575205, fl. 36). Na fase instrutória, contudo, afirmou que não se lembrava de nada, não apresentando qualquer versão para os fatos (Id nº. 43575656). Já na Sessão Plenária, optou por permanecer em silêncio. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado sumular 545 do STJ. Todavia, examinando o arguivo de mídia concernente aos debates orais, notadamente o pronunciamento da Defesa ao Conselho de Sentença, constata-se que não houve debate em Plenário acerca da matéria. Ao contrário, ficou muito claro que a própria Defesa reconheceu que, muito embora tenha exercido uma garantia constitucional de permanecer em silêncio, o Apelante não oportunizou aos jurados o exame da sua versão para os fatos: "(...) ele, na Delegacia e perante a juíza disse que não se lembra do que fez, só se lembra quando ele acordou no hospital. Hoje, não sei porque, ele não quis falar, e é um direito dele e essa negativa de ele não querer falar não pode dizer que ele está aceitando, nem que ele está aceitando, certo. Vocês não devem levar para esse lado; é um direito que ele tem de ficar calado; ele já falou duas vezes; o que ele iria falar que seria repetir as outras duas vezes, mas eu preferia que ele tivesse falado; eu conversei com ele, falei que ele falasse o que realmente aconteceu, que era para que vocês pudessem analisar os fatos, da ótica dele; mas ele não quis; falar é um direito que não podia forçar de jeito nenhum; (...)" (Pje Mídias). Ora, não é sem razão que a Defesa tenha lamentado a postura do Recorrente. Como cediço, no rito do Júri, como já destacou o Superior Tribunal de Justiça, "em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados." (sic) (HC n. 478.741/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 20/2/2019.). Diante disso, o Tribunal da Cidadania já decidiu que a aplicação da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates na Sessão de Julgamento: "(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, especificamente quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea, exige-se que o Réu confesse a prática da infração perante os Jurados ou que a Defesa Técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que não foi comprovada sua utilização para a formação do convencimento dos Julgadores. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 748.242/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) Por fim, incidindo na hipótese - reconhecido pelo Conselho de Sentença que o delito foi praticado em frente a descendente — a causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do CPB, impõe-se a majoração da

pena na forma da sentença (1/3), restando uma pena definitiva de 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. Ad argumentandum tantum, nesse ponto é preciso fazer um recorte para deixar claro que no exame das vetoriais circunstâncias e consequências do crime não foi o fato de o delito ter sido praticado na presença do filho menor da vítima que resultou nas notas negativas correspondentes, mas, quanto a primeira, a frieza e insensibilidade no agir do Recorrente, e, no tocante a segunda, as conseguências psicológicas que a sua conduta causou no infante e demais descendentes, não havendo que se falar, assim, em bis in idem. Ante todo o exposto vota-se pela CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para redimensionar a pena definitiva do Apelante para 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do CPB, nos termos expendidos ao longo deste Acórdão. O presente Acórdão serve como ofício. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator